



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000577/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.737 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** VILLAS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO REALIZADO CONTRA PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA. RECONHECIMENTO.

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Súmula CARF nº112)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 04-31.172, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS (CGE), em 19 de março de 2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra a lavratura de auto de infração para exigência de tributos pelo Sistema Simples, conforme sintetizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

PORTARIAS 500/1995 E 3.007/2002. EVENTUAL VIOLAÇÃO. LANÇAMENTO. VALIDADE.

Considerando que as Portarias 500/1995 e 3.007/2002 estabelecem normas de aplicação e eficácia internas, dirigidas aos agentes do Fisco, uma eventual inobservância pode ensejar sanção no plano funcional, mas não invalida o lançamento, nem afeta a relação de natureza tributária entre Fisco e contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA OMITIDA.

A omissão de receita que acarreta excesso de receita bruta implica a exclusão do Simples, com efeito a partir do ano subsequente, devendo portanto a receita omitida ser tributada na sistemática do Simples.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITAS OPERACIONAIS.

A presunção de omissão de receitas apuradas com base em depósitos bancários importa em considerar os valores como oriundos da atividade econômica que constitui o objeto da empresa.

Cientificada do acórdão recorrido em 02/12/2015, na pessoa do sócio João Israel Hipólito (AR – fl. 1121), a interessada apresentou recurso voluntário em 30/12/2015 (fls. 1124/1133), no qual alega, em síntese:

- a) a nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo tendo em vista que a empresa autuada foi baixada do CNPJ em 07/12/2007, com regular liquidação da sociedade e registro na Junta Comercial, do distrato social datado de 19/04/2006, enquanto que o auto de infração foi lavrado e cientificado à recorrente em 16/09/2008; e, subsidiariamente:
- b) a obrigatoriedade de arbitramento do lucro no caso de omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada;
- c) a impossibilidade de exigência do PIS e da Cofins, uma vez que a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº9.430/1996, não caracteriza omissão faturamento;

- d) a impossibilidade de exigência do PIS e da Cofins sobre os produtos do comércio da recorrente, visto estarem submetidos à alíquota zero; e
- e) a impossibilidade de exigência da contribuição para a seguridade social – INSS com relação aos períodos de fevereiro a dezembro de 2005, em face do obrigatório arbitramento do lucro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Antes de adentrar ao exame das demais alegações da recorrente, observo que a mesma trouxe, em caráter preliminar, a alegação de nulidade da autuação, por erro na identificação do sujeito passivo, matéria não suscitada na impugnação apresentada.

Não obstante, tendo em vista que questões de nulidade são consideradas matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo julgador, impõe-se apreciar a alegação.

Com efeito, quando da lavratura e ciência do auto de infração em 15/09/2008 (fls. 381) a pessoa jurídica encontrava-se baixada no CNPJ, por motivo de extinção por encerramento e liquidação voluntária, ocorrida em 07/12/2007, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 249).

Desta feita, há que se reconhecer que a autuação foi lavrada com erro na identificação do sujeito passivo, tal como alega a recorrente, incidindo na espécie a Súmula CARF n.º 112, *verbis*:

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste diapasão, impõe-se reconhecer a nulidade do auto de infração e, consequentemente, cancelar o lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado